



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 07 de dezembro de 2018

Ofício nº EM 136/2018

Exmo. Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
MD Presidente Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos e respeitosamente, comunico que, amparado na prerrogativa que me outorga o artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal e, ainda com fulcro no artigo 51, §1º do mesmo dispositivo legal, decido por vetar totalmente a Proposição de Lei nº CM 061/2018, que dispõe sobre garantia de execução de contrato na modalidade seguro setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, intensificando as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no Município para estabelecer o limite mínimo de cobertura do garantia em 10 (Dez por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências.

Cumprir registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando de proteger a Administração de eventuais prejuízos na ocasião da execução do objeto do contrato. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

O legislador constituinte federal, investido de poder originário por ocasião da elaboração da Constituição da República, fez constar no texto da Carta Magna as matérias sobre as quais compete privativamente à União legislar, insculpido no art. 22, XXVII. Vejamos a propósito a dicção do texto da Constituição da República:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)*

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Neste sentido, bem se vê, pois, com todo respeito, que cabe à União promulgar lei que dispõe a respeito de normas gerais, cogentes não tão somente à União, mas também aos Estados e Municípios e, a propositura de uma lei municipal contemplando tal matéria viola claramente o comando constitucional, usurpando uma competência que é privativa da União, sendo, a nosso ver, inconstitucional.

Ademais, embora a redação do parágrafo único traga a possibilidade de lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre o assunto, o mesmo não aconteceu com relação aos Municípios, o que mais uma vez demonstra violação ao texto constitucional.

Considerando o exercício dessa competência o legislador ordinário instituiu a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, e possibilitou, em seu art. 56, a exigência de garantia nas contratações obras, serviços e compras. Vejamos sua redação:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - seguro-garantia; [*\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)*](#)

III - fiança bancária. [*\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)*](#)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. [*\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)*](#)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. [*\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)*](#)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

A nosso juízo, a proposição em comento conflita em alguns aspectos com a lei nacional, tanto quando exige tal garantia, quanto aos percentuais estabelecidos, o que contraria o interesse público, trazendo insegurança jurídica para a legislação municipal.

A transcrição do art. 56 deixa claro que o gestor possui discricionariedade para exigir ou não a garantia e também no que diz respeito aos percentuais a serem fixados, que, em regra o valor está limitado a até 5% do valor do contrato, sendo possível sua elevação ao percentual máximo de 10% se o objeto for de grande vulto, alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

Em razão disso, sendo ato administrativo discricionário, deverá ser motivado e justificado em cada caso segundo avaliação subjetiva de oportunidade e conveniência, que melhor atenda ao interesse público, sob pena de incorrer em restrição do caráter competitivo da licitação, de maneira a não só reduzir, inevitavelmente o número de licitantes participantes do certame, como também, por refletir um encargo econômico-financeiro para o particular nos valores propostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Pelas razões que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar, como de fato veto, a Proposição de Lei nº CM 061/2018.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Cordialmente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal